



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000481/2008-76
Recurso nº 173.763 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.108 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria IRPJ/CSLL
Recorrente BANCO SANTANDER S/A
Recorrida 8ª Turma/DRJ-SÃO PAULO I-SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

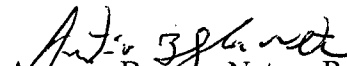
Ano-calendário: 2006

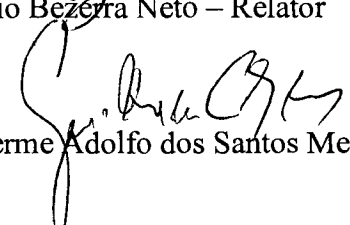
Ementa: COMPENSAÇÃO – PREJUÍZO FISCAL – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – INCORPORAÇÃO E CISÃO – à empresa extinta por cisão e incorporação não se aplica o limite de 30% do lucro líquido para fins de compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa acumulados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, que dava provimento parcial tão-somente para afastar a multa de ofício, e a Conselheira Adriana Gomes Rêgo, que negava provimento integral ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Designado o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes para redigir o voto vencedor. O Conselheiro Carlos Pelá declarou-se impedido de participar do julgamento.


Adriana Gomes Rêgo - Presidente


Antonio Bezerra Neto – Relator


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Redator designado

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho e Adriana Gomes Rego.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-17.636, da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Trata-se de impugnação (fls. 63 a 82) a Auto de Infração (fls. 02 a 16) lavrado pela DEINF/SPO, em 31/03/2008, de IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ, por GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE-INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%, de tributo REFLEXO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL – por BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES (FINANCEIRAS) – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES (FINANCEIRAS), relativo a fatos geradores ocorridos em 31/08/2006.

2. O crédito tributário constituído foi composto pelos valores a seguir discriminados :

<i>IRPJ.....</i>	<i>R\$ 40.250.078,37</i>
<i>Juros de Mora (calculados até 29/02/2008)</i>	
<i>.....</i>	<i>R\$ 6.552.712,75</i>
<i>Multa proporcional</i>	<i>R\$ 30.187.558,77</i>
<i>Total.....</i>	<i>R\$ 76.990.349,89</i>
<i>CSLL.....</i>	<i>R\$ 15.122.330,20</i>
<i>Juros de Mora (calculados até 29/02/2008)</i>	
<i>.....</i>	<i>R\$ 2.461.915,35</i>
<i>Multa proporcional.....</i>	<i>R\$ 11.341.747,65</i>
<i>Total.....</i>	<i>R\$ 28.925.993,20</i>

3. Como enquadramento legal do lançamento do IRPJ, o autuante assinala os artigos 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, e 510, do RIR/99 (fl. 04). Como fundamento legal do lançamento da CSLL, consigna o artigo 2º, e parágrafos, da Lei 7.689/88, o artigo 58, da Lei 8.981/95, artigo 16, da Lei 9.065/95, artigo 1º, da Lei 9.316/96 e artigo 37, da Lei 10.637/02 (fl. 12). Para a exigência dos JUROS MORATÓRIOS, invoca o artigo 61, parágrafo 3º, da Lei 9.430/96 (fls. 06 e 14), e, para a



MULTA DE OFÍCIO, o artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96 (fls. 06 e 14).

4. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e no Termo anexo ao lançamento (fls. 04, 12, 17 e 18), a autoridade noticia que;

i) o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A – CNPJ 61.411.633/0001-87, apresentou informações com inconsistência, registradas no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI, e relativas a compensação de prejuízo fiscal de IRPJ e da base negativa da CSLL, do ano-calendário de 2006, realizada acima do limite legal de 30%;

ii) tendo o referido Banco sido incorporado pelo autuado, naquele ano, sobre este é que deve recair a constituição do crédito tributário, decorrente da citada compensação, em razão de responsabilidade tributária por sucessão, responsabilidade essa que inclui também as multas devidas;

iii) quando da incorporação o autuado e o Banco sucedido encontravam-se sob a mesma administração, e, assim, a responsabilidade do sucessor não se dá apenas pelos tributos devidos, mas também pelas multas;

iv) não se trata de encerramento de atividades daquele Banco, - para o que há decisões reconhecendo a inaplicabilidade do referido limite -, porque houve apenas reorganização societária, permanecendo o sucessor na mesma atividade, havendo, assim, burla, pelo sucessor, à proibição de compensação de prejuízos fiscais, no IRPJ, e de base negativa, na CSLL.

5. Cientificado do lançamento, em 16/04/2008 (fl. 41), o autuado impugnou o Auto de Infração em 15/05/2008 (fl. 63), apresentando, em resumo, as seguintes razões:

i) é possível a compensação integral dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas acumuladas, na hipótese de Incorporação, porque ocorre a extinção da pessoa jurídica incorporada, e, por consequência, dá-se encerramento das atividades desta;

ii) ocorrendo o “desaparecimento” da empresa, não há que se falar em compensações em períodos posteriores, autorizadas pelo artigo 42, da Lei 8.981/95, pelo artigo 15, da Lei 9.065/95, mesmo para o caso de a empresa incorporadora permanecer na mesma atividade da incorporada, consoante julgados do Conselho de Contribuintes e do STJ, cujos excertos colaciona;

iii) ao contrário do que ocorre com as empresas que prosseguem com suas atividades, as empresas incorporadas somente podem deduzir os prejuízos fiscais e as base negativas, em um único momento, o da declaração de encerramento, como



se deu no presente caso, sob pena de serem tributados não o lucro, mas o próprio patrimônio;

iv) tal limitação (de 30% do lucro real), para os casos de incorporação, viola o ordenamento jurídico vigente, contrariando os conceitos de renda e lucro previstos na CF e no CTN, além de não observar o artigo 189, a Lei 6.404/76, das sociedades por ações, que torna obrigatória a dedução dos prejuízos na apuração dos resultados do exercício;

v) caso obedecesse à limitação de 30% imposta pela Lei 8.981/95 e pela Lei 9.065/95, o Banco incorporado, ao fechar o balanço de encerramento das atividades e apresentar a declaração de encerramento, deixaria de utilizar aproximadamente 70% de seus prejuízos fiscais e bases negativas acumuladas, que não poderiam ser aproveitadas futuramente, seja pelo encerramento de suas atividades, seja por expressa vedação imposta para o incorporador, pelo artigo 33, do Decreto-lei 2.341/87 e pelo artigo 22, da Medida Provisória 2.158-35/01;

vi) é impossível, também, o lançamento da multa de ofício na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão, tendo em conta que por força do artigo 132, do CTN, o sucessor responde apenas pelos tributos devidos até a data da sucessão, podendo a multa ser transferida ao sucessor se lançada antes do ato sucessório, hipótese em que a multa já integra o passivo da empresa sucedida, consoante doutrina e julgados do Conselho de Contribuintes e do STF, cujos excertos colaciona; no presente caso, a multa foi lançada em 16/04/2008 e a incorporação se deu em 31/08/2006; por fim, tal imputação não poderia ocorrer dado o caráter personalíssimo da multa, independentemente do fato de seus administradores serem os mesmos da sucedida;

vii) a TAXA SELIC não poderia ser utilizada para exigência de juros moratórios, dado o seu caráter remuneratório, consoante entendimento de doutrinadores manifestado em excertos que colaciona; pelo fato de não ter sido criada por lei, mas por Resolução do BACEN, sua aplicação ofende o princípio da legalidade, além de contrariar o disposto no artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, conforme julgado do STJ e entendimento de doutrina, cujos excertos colaciona.

6. É o relatório."

A DRJ, por unanimidade de votos, manteve os lançamentos, nos termos da ementa abaixo:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

AUTO DE INFRAÇÃO. EXTINÇÃO POR INCORPORAÇÃO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DE PREJUÍZOS FISCAIS E DE BASES NEGATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DE



**REGRA SOCIETÁRIA. NÃO OBRIGATORIEDADE.
TRIBUTAÇÃO DO PATRIMÔNIO. INOCORRÊNCIA.**

A compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas é faculdade, cujo exercício está limitado a 30% do lucro real ou da base de cálculo da CSLL do ano, sendo que as normas fiscais de regência não reconhecem os resultados negativos de anos anteriores como elementos intrínsecos à composição das bases de cálculo desses tributos e não contemplam exceção para situações específicas e individuais de empresa, tais como, a extinção por incorporação. Na existência de resultados negativos de períodos anteriores, o legislador, impondo o limite de 30%, estabeleceu a tributação mínima de 70% do resultado do ano, fazendo prevalecer, assim, o princípio da autonomia dos exercícios financeiros bem como do regime de competência.

**MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR.
CABIMENTO.**

A responsabilidade tributária não está limitada aos tributos devidos pelos sucedidos, mas também se refere às multas, - entre as quais as de ofício -, por representarem dívida de valor, valendo tal regra mesmo no caso de multas imputadas após a ocorrência da sucessão empresarial. Não detêm caráter de penalidade personalíssima pois representam ônus ao patrimônio, não à pessoa do infrator.

**TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. FALTA DE
COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO.**

Irresignação formulada contra a validade de norma legal que manda aplicar a TAXA SELIC no cômputo dos juros de mora, não pode ser apreciada pelas instâncias julgadoras administrativas, às quais cabe apenas aplicar as normas legais aos casos concretos, sem deter poderes para afastá-las por inconstitucionalidade ou ilegalidade, o que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

As normas fiscais que disciplinam a exigência com respeito ao IRPJ aplicam-se à CSLL reflexa, no que cabíveis."

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e aduzindo em complemento que:

- Caso se admita como correta a decisão da Turma Julgadora, deverá se determinar o cancelamento das autuações por falta de liquidez e certeza, uma vez que não foram considerados quando da apuração dos créditos tributários os valores referentes aos recolhimentos por estimativa de IRPJ e de CSLL.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Relator, Antonio Bezerra Neto

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria em debate a ser analisada diz respeito à limitação para compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL. A interessada pretende discutir não a limitação em si da trava dos 30%, mas também a possibilidade da não observância desse limite, por conta da extinção da empresa através da incorporação que houve no indigitado período.

Quanto ao primeiro aspecto atacado de forma indireta, ou seja, a pretensa inconstitucionalidade da Lei em restringir o direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base negativa da CSLL ao limite de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, não deve ser acolhida em função da remansosa jurisprudência administrativa no sentido contrário a essa pretensão, tal entendimento tendo sido inclusive sumulado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, através da Súmula nº 3, *in verbis*:

Súmula 1ª CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Em relação ao outro aspecto, a suposta peculiaridade do caso que se cuida (empresa extinta por incorporação), em momento algum a lei estabeleceu exceções à regra de limitação para os casos ou de extinção, ou de sucessão por incorporação, fusão ou cisão. Ou seja, a lei não admitiu como direito subjetivo da empresa compensar seus prejuízos, de forma que, sobrevindo extinção ou sucessão, deixar-se-ia de aplicar a limitação prevista na lei, de forma a permitir a compensação.

Outrossim, data máxima vênia, também não cabe o argumento utilizado pela recorrente e também amparado em alguns julgados da 1ª Câmara e da CSRF, calcado em uma interpretação finalística. Dizem que pelo fato de o texto legal não ter cerceado o direito do contribuinte de compensar os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994 com o lucro real obtido a partir de 10 de janeiro de 1995 (extinção da trava temporal), isso implicaria dizer que estaria sempre garantido o aproveitamento de todo o estoque de prejuízos da empresa. É que esse raciocínio só é válido no pressuposto da continuidade da vida empresarial da empresa. É claro que em uma descontinuidade da mesma, como é o caso de uma incorporação ou cisão, a regra de limitação da “trava de 30%” deve prevalecer.

Também deve se dizer que o legislador ao estabelecer essa sistemática de tributação mínima, na presença de prejuízos anteriores, apenas optou por assegurar a

observância do princípio da autonomia dos exercícios financeiros para a apuração e tributação do lucro real do ano (regime de competência). É consagrado que a base de cálculo do IRPJ do ano não se compõe, por definição, necessariamente pelo prejuízo de ano anterior. O lucro tributável é apurado no exercício, a partir do lucro líquido, com as adições e exclusões autorizadas em lei.

Dessa forma, a lógica acima, que respeita a autonomia dos exercícios financeiros entra em contradição com a regra de compensação integral de prejuízos pleiteada pela recorrente, pois senão a apuração do lucro real, trimestral ou anual, não mais estaria vinculado a fato gerador trimestral ou anual, pois teria também que se preocupar com a inclusão de acréscimos e decréscimos patrimoniais ocorridos em trimestres ou anos anteriores, o que seria um absurdo.

Ademais, não é todo juízo de finalidade que derroga o conteúdo semântico de uma norma, mormente essa, que traz uma regra de vedação bastante clara sem comportar qualquer tipo de exceção. Um mínimo de conteúdo semântico merece ser respeitado, não podendo ficar ao livre arbítrio do intérprete.

Portanto, mantenho o lançamento

Juros de Mora

Quanto à legalidade dos juros de mora segundo as taxas SELIC, estão eles previstos em disposição legal em vigor, não cabendo a este órgão do Poder Executivo deixar de aplicá-los, encontrando óbice, inclusive na Súmula nº 4 deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

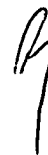
“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).”

Multa na Sucessora - responsabilidade

A recorrente, em apertada síntese, diz que, na qualidade de sucessora, não poderia responder pelas multas aplicadas à sucedida, antes da incorporação.

É sabido que o contribuinte na qualidade de sucessor em virtude de incorporação é responsável pelos tributos devidos pela incorporada, na forma do art. 132 do CTN, cujo caput informa o seguinte:

“Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.”



Porém, este dispositivo, ao estabelecer a responsabilidade tributária da pessoa jurídica sucessora por dívidas tributárias da empresa sucedida, nos casos de fusão, transformação, incorporação ou cisão, refere-se somente a tributos, a incluir além do valor principal somente os juros de mora.

Releva salientar, outrossim, que a interpretação sistemática normalmente levada a cabo para os defensores da inclusão das penalidades não pode ser construída cotejando-se simplesmente os arts. 129 e 132 do CTN, pois o primeiro apenas principia a seção correspondente à responsabilidade dos sucessores. Trata-se de dispositivo dotado de generalidade e de evidente obviedade, que somente ressalta que “as normas sobre sucessão por ele postas são aplicáveis a obrigações tributárias surgidas até a data do evento que implica a sucessão”, de modo que os dispositivos que lhe seguem é que tratarão especificamente de cada uma das situações que envolvam a matéria atinente à sucessão.

Assim, a regra geral é normalmente a não inclusão das penalidades nesses casos, a não ser que o lançamento seja anterior à sucessão (1); a ação fiscal que nele culminou tenha se iniciado antes do evento sucessório (2); o lançamento seja posterior ao evento sucessório, mas se comprove que não houve mudança de controle acionário ou que a incorporada e a incorporadora mantiveram algum tipo de relação de interdependência (3); ou esteja presente a fraude e o conluio, com o intuito de eximir a empresa sucedida das penalidades via transferência de suas responsabilidades para a sucessora (4).

Entretanto, o caso que se cuida não comporta nenhuma dessas exceções, recaindo na hipótese da regra geral. O seja, a empresa sucessora e a empresa sucedida, não pertenciam ao mesmo grupo econômico.

Dessa forma, a interpretação do artigo 132 do CTN, moldada no conceito de que a pena não deve passar da pessoa de seu infrator - sob pena deitar por terra as normas gerais insculpidas nos artigos 129 e 136, também do CTN, deve prevalecer.

Essa é inclusive a atual jurisprudência da CSRF, conforme ementa extraída do Acórdão nº CSRF/02-02.623, de 23 de abril de 2007.

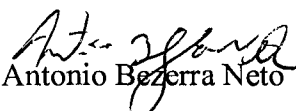
“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADES SOB CONTROLE COMUM – SUCESSÃO – CARACTERIZAÇÃO – A interpretação do artigo 132 do CTN, moldada no conceito de que a pena não deve passar da pessoa de seu infrator, não pode ser feita isoladamente, de sorte a afastar a responsabilidade do sucessor pelas infrações anteriormente cometidas pelas sociedades incorporadas, quando provado nos autos do processo que as sociedades, incorporadora e incorporadas, sempre estiveram sob controle comum.”

Assim, cancelo a multa de ofício na sucessora.

TRIBUTOS  ALEGADO ERRO DE RECOMPOSIÇÃO NO CÁLCULO DOS

Sem embargos de que a referida matéria não foi alegada em sede de impugnação, trata-se de matéria de execução, cabendo à autoridade executora desse Acórdão tomar as medidas necessárias caso as contas redutoras do IRPJ e CSLL a pagar não tenha sido levadas mesmo em consideração no processo de recomposição do tributo devido.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso apenas para cancelar a exigência da multa de ofício lançada na sucessora. 


Antonio Bezerra Neto

Voto Vencedor

Redator designado, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Com a devida vênia às percucientes colocações do nobre Conselheiro Relator que manteve a autuação por sustentar a limitação da compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de contribuição social sobre o lucro a 30% das bases de cálculo dos respectivos tributos aferidas no período, mesmo no caso de extinção por liquidação ou por reorganização societária; não posso concordar com essa posição.

Este Conselho, alinhado à jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem reiteradamente reconhecido esse direito.

O STJ ao enfrentar a suposta violação ao direito adquirido de compensação de prejuízos e bases negativas pelos diplomas normativos que estabeleceram a limitação de 30% do lucro do período – a chamada “trava dos 30” –, afastou esse argumento sob o fundamento de que a nova disciplina não violou um direito adquirido; pelo contrário, o ampliou. Se antes das modificações normativas, era facultado aos contribuintes promover compensação integral, conjuntamente havia um prazo legal para o seu exercício – quatro anos –, o qual poderia, no caso de contínuos prejuízos, levar a perda integral do direito.

Com a nova legislação, os contribuintes adquiriram um efetivo ganho, pois, uma vez extinto o prazo para o exercício do direito, não mais correm o risco dele perecer; por outro lado, a legislação impôs um limite material de 30% sobre o lucro do período em que se pretende exercer a compensação. Vale repisar que esse limite percentual não se refere ao prejuízo acumulado – este continua a poder ser compensado integralmente com outrora –, mas sim ao valor do lucro do ano da compensação.

Em síntese, a antiga legislação não estabelecia limites materiais, mas sim temporais; a atual estabelece materiais, mas não temporais. Na combinação dos dois tipos de limites, a legislação atual é mais vantajosa aos contribuintes por extinguir a possibilidade de perecimento do exercício de direitos.

Pois bem, tais fundamentos para rejeitar a tese do direito adquirido aplicam-se apenas no caso de continuidade da empresa.

No caso das extinções, a aplicação da limitação material efetivamente privaria a sociedade de exercer um direito adquirido, seja na liquidação, seja nas hipóteses de reorganização societária. Na primeira hipótese, por óbvio, não haverá outro momento para o exercício do direito; na segunda hipótese, poderíamos ainda cogitar a sucessão nos direitos de compensação, mas esta é expressamente vedada por lei.

Desse modo, em todas as modalidades de extinção societária, a sociedade detentora dos direitos a compensação, no caso de aplicação do limite material, ficaria privada de exercer um direito adquirido. Por isso, em consonância com as razões adotadas pelo STJ nos julgados sobre o tema, o Conselho adota a posição de que os limites de 30% não devem ser aplicados no período de apuração relativo ao evento extintivo da sociedade.

Abaixo, transcrevo alguns acórdãos a título exemplificativo:

Número do Recurso: 101-122596

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10980.011045/99-90

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: IRPJ

Recorrente: ELETROLUX DO BRASIL S.A. (SUC. DA EMBEL - EMPRESA BRAS. ESP. NO COM. DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E DA PROSDÓCIMO - ASSIST. TÉCNICA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.)

Interessado(a): FAZENDA NACIONAL

Data da Sessão: 19/10/2004 09:30:00

Relator(a): José Henrique Longo

Acórdão: CSRF/01-05.100

Decisão: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. - Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Dicler de Assunção - OAB/PR nº 7.498. - Presente ao julgamento o Sr. Procurador da Fazenda Nacional Dr. Sérgio de Moura.

Ementa: IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO – LIMITE DE 30% - EMPRESA INCORPORADA – À empresa extinta por incorporação não se aplica o limite de 30% do lucro líquido na compensação do prejuízo fiscal.

Número do Recurso: 133147

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 10166.016766/00-03

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: CIMENTO TOCANTINS S.A.

Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Data da Sessão: 02/07/2003 00:00:00

Relator: José Henrique Longo

Decisão: Acórdão 108-07456

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a tributação sobre os itens relativos à compensação de prejuízos e ao adicional do imposto de renda.

Inteiro Teor do Acórdão

Ementa: IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO – LIMITE DE 30% - EMPRESA INCORPORADA – À empresa extinta por incorporação não se aplica o limite de 30% do lucro líquido na compensação do prejuízo fiscal.



Número do Recurso: 152366

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 19740.000170/2004-91

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Data da Sessão: 09/11/2006 01:00:00

Relator: Sandra Maria Faroni

Decisão: Acórdão 101-95856

Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro João Carlos de Lima Júnior que deu provimento ao recurso.

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS- TRAVA - A partir do ano-calendário de 1995, para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa. (Súmula 1º CC nº 3)

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL- A jurisprudência do Conselho que afasta a limitação só alcança a compensação feita na declaração final de extinção.

Número do Recurso: 108-126597

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 13502.000497/00-11

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: IRPJ

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): NORDESTE QUÍMICA S/A- NORQUISA

Data da Sessão: 02/12/2002 09:30:00

Relator(a): Celso Alves Feitosa

Acórdão: CSRF/01-04.258

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Verinaldo Henrique da Silva.

Ementa: COMPENSAÇÃO PREJUÍZO E BASE NEGATIVA – No caso de incorporação, uma vez que vedada a transferência de saldos negativos, não há impedimento legal para estabelecer limitação, diante do encerramento da empresa incorporada.

Número do Recurso: 101-122596

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10980.011045/99-90

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: IRPJ

Recorrente: ELETROLUX DO BRASIL S.A. (SUC. DA EMBEL - EMPRESA BRAS. ESP. NO COM. DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E DA PROSDÓCIMO - ASSIST. TÉCNICA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.)

Interessado(a): FAZENDA NACIONAL

Data da Sessão: 19/10/2004 09:30:00

Relator(a): José Henrique Longo

Acórdão: CSRF/01-05.100

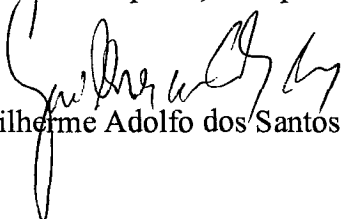
Decisão: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. - Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Dicler de Assunção - OAB/PR nº 7.498. - Presente ao julgamento o Sr. Procurador da Fazenda Nacional Dr. Sérgio de Moura.

Ementa: IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO – LIMITE DE 30% - EMPRESA INCORPORADA – À empresa extinta por incorporação não se aplica o limite de 30% do lucro líquido na compensação do prejuízo fiscal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário. 



Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

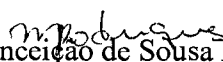
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 16327.000481/2008-76

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília 19 de abril de 2011.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.